Quarta-Feira, 8 de Junho de 2016

Série I, N.° 22

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 1.00

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 7/2016 de 8 de Junho

Segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro - Órgãos da Administração Eleitoral 9497

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 14/2016 de 8 de Junho

Regime de Controlo do Tabaco 9506

Decreto-Lei N.º 15/2016 de 8 de Junho

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2013, de 7 de agosto sobre O Regime Jurídico de Aprovisionamento do PDID 9514

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 26/CSMP/2016 9526

DECRETO-LEI N.º 15/2016

de 8 de Junho

1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 11/2013, DE 7 DE AGOSTO SOBRE O REGIME JURÍDICO DE APROVISIONAMENTO DO PDID

O Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM), cujo quadro legal foi aprovado pelo decreto-lei n.º 4/2012, de 15 de fevereiro e alterado pelo decreto-lei n.º 36/2015, de 16 de setembro, visa acelerar o processo de infraestruturação dos territórios mais periféricos e remotos do nosso país, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento do setor privado da economia nesses territórios, para a criação de emprego e para a melhoria da qualidade de vida das populações.

Com a entrada em vigor do decreto-lei n.º 6/2015, de 11 de março, passou a incumbir ao Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico "assegurar a coordenação e a implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital, em coordenação com as entidades relevantes". No entanto, atendendo a que este departamento governamental não dispõe de serviços desconcentrados e considerando o facto de as Administrações Municipais se tratarem de serviços do Ministério da Administração Estatal, foram introduzidos através do decreto-lei n.º 36/2015, de 16 de setembro, mecanismos de coordenação para a programação anual do PDIM e que agora importa, também introduzir no regime jurídico do aprovisionamento, aprovado pelo decreto-lei n.º 11/2013, de 7 de agosto, ainda que provisoriamente, atendendo à importância que o mesmo reflete sobre o processo de execução deste programa. Através das alterações ora aprovadas ao regime jurídico do aprovisionamento do PDIM, estabelece-se a obrigatoriedade de a regulamentação do mesmo se processar por intervenção regulamentar conjunta dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico e, abre-se a possibilidade de se adjudicarem por ajuste direto os contratos de obras públicas cuja execução já se haja iniciado, mas não haja findado por razões que não sejam da responsabilidade do adjudicatário que iniciou a obra.

As alterações propostas vão, ainda, no sentido de eliminar o dispositivo constante da alínea d), do n.º 2 do artigo 23.º atendendo a que a sua aplicação prática tem merecido controvérsia, já que pode colidir com a garantia constitucional de presunção de inocência. Assim, os objetivos que a norma ora revogada visava acautelar devem ser assegurados em fase de pré-qualificação das empresas que poderão apresentar-se a concurso.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei altera o decreto-lei n.º11/2013, de 7 de agosto.

Artigo 2.º
Alterações

Os artigos 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 18.º, 30.º e 40.º do decreto-lei n.º11/2013, de 7 de agosto passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
Modalidades de aprovisionamento

1. [...].

2. [...]:

   a) [...];

   b) [...];

   c) [...];

   d) [...];

   e) Quando haja necessidade de celebrar novo contrato de obras públicas para completar obra, cujo contrato tenha sido já resolvido, nos termos do art. 39.º, com as devidas consequências legais, em especial, no que se refere à execução das garantias de cumprimento, retenção de pagamentos ou outras formas de tutela do interesse público pela resolução contratual;

Artigo 6.º
Etapas do aprovisionamento

1. [...]:

   a) [...];

   b) [...];

   c) [...];

   d) [...];

   e) [...];

   f) [...];

   g) [...].

2. As etapas do processo de aprovisionamento são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 10.º
Comissão de Aprovisionamento Distrital

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A organização e o funcionamento interno da CAD é regulado por diploma ministerial dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 11.º
Dever de confidencialidade

1. Até ao ato de abertura das propostas, todos os intervenientes no processo de aprovisionamento estão obrigados a guardar sigilo e a assegurar a confidencialidade de todos os elementos do processo.

2. [...].

Artigo 12.º
Impedimentos

1. Encontram-se impedidas as sociedades concorrentes cujos sócios ou representantes legais sejam:

   a) [...];

   b) [...];

   c) [...];

   d) [...];

   e) [...].

2. [...].

Artigo 15.º
Documentos comprovativos de qualificação

1. [...]:

   a) [...];

   b) [...];

   c) [...];

   d) [...];

   e) [...];

   f) [...];

   g) [...];

   h) [...];

   i) [...].

2. [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4. O processo de análise e avaliação dos documentos referidos nos números anteriores é regulado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 16.º
Causas de desqualificação e impedimentos

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Os sócios ou os representantes legais da empresa que se encontrem em situação de impedimento, nos termos do artigo 12.º.

2. [...].

Artigo 18.º
Documentos de Concurso

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2. O coordenador da CDD aprova o plano de aprovisionamento distrital e os documentos do concurso após a verificação e confirmação da conformidade dos mesmos pelos técnicos da Comissão de Revisão Técnica de Projetos.

Artigo 30.º
Garantia de execução do contrato

1. [...].

2. [...].

3. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico criam e regulamentam, através de diploma ministerial conjunto, uma base de dados para efeitos de aplicação do disposto pelo n.º 2.

Artigo 40.º
Regulamentação

1. As etapas dos procedimentos de aprovisionamento previstos pelo presente decreto-lei são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

2. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico aprovam, através de diploma ministerial conjunto, os modelos dos formulários de suporte aos procedimentos de aprovisionamento.»

Artigo 3.º
Revogação

É revogada a alínea d), do n.º 2, do artigo 23.º do decreto-lei n.º 11/2013, de 7 de agosto.

Artigo 4.º
Remissões

1. As referências legais e regulamentares:

a) Ao Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital ou ao PDID consideram-se feitas, respetivamente, ao Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal ou ao PDIM;

b) Ao Plano de Investimento Distrital ou PID consideram-se feitas, respetivamente, ao Plano de Investimento Municipal ou ao PIM;

c) Ao Plano de Aprovisionamento Distrital ou PAD consideram-se feitas, respetivamente, ao Plano de Aprovisionamento Municipal ou ao PAM;

d) À Comissão de Desenvolvimento Distrital ou à CDD consideram-se feitas, respetivamente, à Comissão de Desenvolvimento Municipal ou à CDM;

e) Ao Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Distrital ou Coordenador da CDD consideram-se feitas, respetivamente, ao Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Municipal e a Coordenador da CDM;

f) À Comissão de Aprovisionamento Distrital ou CAD consideram-se feitas, respetivamente, à Comissão de Aprovisionamento Municipal ou à CAM;

g) À Comissão de Desenvolvimento de Subdistrito ou CDSD consideram-se feitas, respetivamente, à Comissão de Desenvolvimento do Posto Administrativo ou à CDPA;

h) À pré-qualificação distrital consideram-se feitas à pré-qualificação municipal;

i) Ao planeamento do aprovisionamento distrital consideram-se feitas ao planeamento do aprovisionamento municipal;

j) Ao concurso público distrital consideram-se feitas ao concurso público municipal;

k) A distritos consideram-se feitas a municípios;

l) A subdistritos consideram-se feitas a postos administrativos.

2. A partir da entrada em vigor do Estatuto das Administrações Municipais, Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, as referências que constam do regime jurídico do aprovisionamento do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital:

a) Às Administrações Distritais ou às Administrações de Distritos consideram-se feitas às Administrações Municipais e às Autoridades Municipais;

b) Aos Administradores Distritais ou aos Administradores de Distrito consideram-se feitas aos Administradores Municipais e aos Presidentes das Autoridades Municipais;

c) Aos Secretários Distritais consideram-se feitas aos Secretários Municipais;

d) Às Administrações de Sub-distrito consideram-se feitas às Administrações dos Postos Administrativos;

e) Aos Administradores de Sub-distrito consideram-se feitas aos Administradores dos Postos Administrativos;

f) Às Comissões de Desenvolvimento Distrital ou às CDD, consideram-se feitas, respetivamente, aos Conselhos de Coordenação Municipal;

g) Aos Coordenadores das Comissões de Desenvolvimento Distrital ou Coordenadores das CDD, consideram-se feitas aos Presidentes das Autoridades Municipais ou aos Administradores Municipais, conforme os casos;

h) Às Comissões de Aprovisionamento Distrital ou CAD, consideram-se feitas aos Serviços Municipais de Aprovisionamento;

i) Às Comissões de Desenvolvimento de Subdistrito, consideram-se feitas às Assembleias de Posto Administrativo;

j) Às Equipas de Verificação, Avaliação e Supervisão ou EVAS, consideram-se feitas, de acordo com as competências que para os mesmos forem estabelecidas, aos Serviços Municipais de Planeamento Integrado e Desenvolvimento e aos Serviços Municipais de Aprovisionamento.

Artigo 5.º
Republicação

É republicado em anexo, sendo parte integrante deste diploma legal, o Decreto-Lei nº. 11/2013 de 7 de agosto com a redação actual.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro;

_____
Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

_____
Dionísio Babo Soares

Promulgado em 2 . 6 . 2016

Publique-se.

O Presidente da República

_____
TaurMatanRuak

DECRETO-LEI N.º 11/2013

de 7 de agosto

Regime jurídico de aprovisionamento do PDID

Considerando a aprovação do Decreto-lei n.º 4/2012, de 15 de fevereiro, sobre o Planeamento de Desenvolvimento Integrado

Distrital (PDID), com o objetivo de estabelecer um sistema integrado de planeamento e implementação de projetos de infraestruturas ao nível local e garantir o investimento do Estado nas áreas que os Distritos, os Subdistritos e os Sucos definem como prioridade.

Tendo já sido regulamentado o processo de planeamento para a elaboração do Plano de Investimento Distrital, cabe agora Governo proceder à aprovação do regime jurídico de aprovisionamento do PDID para a implementação dos projetos de obras públicas nos distritos.

O regime jurídico do aprovisionamento do PDID tem por objetivo garantir a boa gestão dos recursos financeiros do Estado através da utilização de métodos competitivos, simples e transparentes de adjudicação de contratos de obras públicas, que permitam incentivar o desenvolvimento económico, a concorrência empresarial e a capacitação dos funcionários públicos, ao nível local.

O aprovisionamento é em regra realizado na modalidade de concurso público distrital, limitado por um processo inicial de pré-qualificação. Excecionalmente poderão ser adjudicados contratos de construção civil de obras públicas na modalidade de ajuste direto.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico de aprovisionamento para adjudicação de obras públicas de valor até 500 000,00 dólares americanos, a implementar nos Distritos, nos termos do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital (PDID).

2. Os projetos de obras públicas de valor até 75 000,00 dólares americanos que a comunidade local identifique como tendo capacidade para implementar ao abrigo do Plano Nacional de Desenvolvimento de Suco (PNDS) ficam sujeitos a um processo de aprovisionamento especial a regular por diploma próprio.

Artigo 2º
Projetos de obras públicas

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se projetos de obras públicas os projetos consistentes em trabalhos de construção civil, sobre imóveis, relativos à sua edificação, manutenção ou reparação, ou qualquer outra atividade profissional de engenharia civil, instalação, decoração, acabamento e outras de similar natureza que pode incluir o projeto da obra e, ou o fornecimento de alguns recursos materiais exigidos pelas características do serviço a prestar.

2. As despesas incluídas nos projetos de obras públicas do PDID que abranjam execução de obras, aquisição de bens ou prestação de serviços estão sujeitas ao presente regime jurídico, desde que as características e o objetivo do projeto o justifiquem e a componente de execução das obras públicas revele uma maior expressão financeira.

Artigo 3º
Princípios de desenvolvimento local

1. O aprovisionamento do PDID tem por objetivo a satisfação das necessidades identificadas pela comunidade e o fortalecimento da economia local.

2. Ao abrigo do regime jurídico de aprovisionamento do PDID são adjudicados projetos de obras públicas identificados e priorizados pelos Sucos, Subdistritos e Distritos, de acordo com o processo de elaboração do Plano de Investimento Distrital.

3. As Comissões de Desenvolvimento Distrital são as entidades a nível local responsáveis por conduzir o processo de aprovisionamento do PDID.

4. Para a execução das obras públicas são contratadas as empresas de construção civil nacionais que tenham sede no Distrito onde o projeto deve ser implementado.

Artigo 4º
Princípios de legalidade, transparência e responsabilidade

1. O processo de aprovisionamento do PDID é realizado de acordo com as normas e procedimentos previstos no presente diploma e no regime geral de aprovisionamento, prevendo-se a utilização de métodos competitivos, simples e transparentes para a adjudicação de contratos de obras públicas.

2. Todos os documentos oficiais do processo de aprovisionamento do PDID são públicos e devem ser disponibilizados aos concorrentes interessados, para efeitos de reclamação ou recurso.

3. As partes intervenientes no aprovisionamento do PDID são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelas condutas que violem o disposto no presente diploma, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Artigo 5º
Modalidades de aprovisionamento

1. O processo de aprovisionamento para a adjudicação de contratos de obras públicas é realizado na modalidade de concurso público limitado por um processo inicial de pré-qualificação a nível distrital.

2. Excecionalmente pode ser realizada a adjudicação de contratos de obras públicas na modalidade de ajuste direto, nas seguintes circunstâncias:

   a) Casos de urgência na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a saúde pública e a segurança;

b) Quando por razões técnicas só exista uma empresa com condições e qualificações adequadas para a construção da obra;

c) Quando não existam propostas, ou todas as propostas apresentadas não cumpram os critérios previstos no concurso, ou os candidatos não cumpram os requisitos exigidos para a participação e os prazos exigidos pelo concurso público distrital não possam ser cumpridos em caso de repetição do processo, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, da responsabilidade da CDD;

d) Quando se trate da adjudicação de um contrato particular de pesquisa, experiência, estudo ou criação original;

e) Quando haja necessidade de celebrar novo contrato de obras públicas para completar obra, cujo contrato tenha sido já resolvido, nos termos do art. 39.º, com as devidas consequências legais, em especial, no que se refere à execução das garantias de cumprimento, retenção de pagamentos ou outras formas de tutela do interesse público pela resolução contratual.

Artigo 6º
Etapas do aprovisionamento

1. O processo de aprovisionamento do PDID é composto por 7 etapas:

   a) Pré-qualificação distrital;

   b) Planeamento do aprovisionamento distrital;

   c) Preparação dos documentos do concurso;

   d) Concurso público distrital;

   e) Celebração do contrato;

   f) Supervisão da execução do contrato;

   g) Entrega da obra e pagamento.

2. As etapas do processo de aprovisionamento são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

SECÇÃO II
Entidades competentes no aprovisionamento do PDID

Artigo 7º
Competências do Ministério da Administração Estatal

O Ministério da Administração Estatal é responsável por verificar a legalidade do processo de aprovisionamento do PDID e prestar assistência técnica, logística e financeira aos órgãos locais do PDID, tendo por competência apoiar:

a) A Comissão de Desenvolvimento Distrital (CDD) na preparação do plano de aprovisionamento distrital e os documentos de concurso;

b) A Comissão de Aprovisionamento do PDID na realização do processo de pré-qualificação e concurso público distrital;

c) As Equipas de Verificação, Avaliação e Supervisão (EVAS) na supervisão da execução dos projetos obras públicas nos distritos.

Artigo 8º
Competências da Agência de Desenvolvimento Nacional

A Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN), em coordenação com o Ministério da Administração Estatal e o Ministério das Finanças é responsável pelo exercício das seguintes competências:

a) Monitorizar o processo pré-qualificação e o concurso público distrital;

b) Confirmar a disponibilidade de fundos financeiros e autorizar os pagamentos às empresas contratadas;

c) Monitorizar a execução e supervisão dos contratos de obras públicas.

Artigo 9º
Competência dos órgãos do PDID

1. A CDD é o órgão do PDID responsável pela preparação do Plano de Aprovisionamento Distrital e pelos documentos de concurso público.

2. O Administrador de Distrito, na qualidade de Coordenador da CDD, é responsável pela aprovação do Plano de Aprovisionamento Distrital e dos documentos de concurso público, bem como pela celebração dos contratos de obras públicas, em representação da ADN.

3. Os Diretores das delegações territoriais de cada Ministério no Distrito, na qualidade de chefes das EVAS, são responsáveis por supervisionar a execução das obras de construção civil do seu setor.

Artigo 10º
Comissão de Aprovisionamento Distrital

1. A Comissão de Aprovisionamento Distrital (CAD) é uma subunidade da CDD responsável pela realização do processo de pré-qualificação e o concurso público distrital.

2. A CAD é liderada pelo Secretário Distrital e composta no mínimo, por 2 membros eleitos pela CDD, com conhecimentos técnicos na área de engenharia civil.

3. O representante da ADN a nível distrital participa da CAD, como observador, sem direito de voto.

4. A organização e o funcionamento interno da CAD é regulado por diploma ministerial dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 11º
Dever de confidencialidade

1. Até ao ato de abertura das propostas, todos os intervenientes no processo de aprovisionamento estão obrigados a guardar sigilo e a assegurar a confidencialidade de todos os elementos do processo.

2. Os membros das Comissões de Desenvolvimento Distrital bem como os funcionários públicos ou assessores técnicos que prestam assistência à Comissão são sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos termos legais, caso violem o dever de confidencialidade.

Artigo 12º
Impedimentos

1. Encontram-se impedidas as sociedades concorrentes cujos sócios ou representantes legais sejam:

   a) O Administrador de Distrito, na qualidade de Coordenador da CDD;

   b) Membros da CAD responsável pelo processo de aprovisionamento no Distrito;

   c) Funcionários ou agentes da administração pública, pertencentes aos quadros de pessoal da ADN, dos Ministérios relevantes na implementação do projeto ou da Administração Distrital do Distrito responsável pelo processo de aprovisionamento;

   d) Consultores ou assessores técnicos que participem do processo de preparação das especificações e desenhos técnico para a realização das obras públicas no Distrito responsável pelo processo de aprovisionamento;

   e) Familiares próximos das pessoas identificadas nas alíneas a) e b).

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se familiares próximos o cônjuge, os pais e avós, os filhos e netos, e os irmãos.

SECÇÃO III
Pré-Qualificação

Artigo 13º
Objetivo da pré-qualificação

1. O processo de pré-qualificação avalia e qualifica as empresas concorrentes para participar no concurso público distrital para adjudicação de obras públicas no distrito onde a empresa tenha a sua sede legal.

2. No processo de pré-qualificação, as empresas são qualificadas nas seguintes categorias:

   a) Categoria A: para a execução de projetos de valor até 150 000,00 dólares americanos;

   b) Categoria B: para a execução de projetos de valor entre 150 001,00 dólares americanos e 500 000,00 dólares americanos.

3. As empresas pré-qualificadas devem manter o preenchimento dos requisitos de pré-qualificação, e disponibilizar a informação comprovativa do seu cumprimento, sempre que solicitado pela CAD.

Artigo 14º
Requisitos de pré-qualificação

1. São admitidas no processo de pré-qualificação as empresas que demonstrem possuir:

   a) Capacidade legal para celebrar contratos de construção civil;

   b) Competência profissional;

   c) Capacidade técnica;

   d) Viabilidade comercial e recursos financeiros para o desempenho dos contratos;

   e) Capacidade para promover o desenvolvimento local.

2. O requisito identificado na alínea e) do número anterior é exigido apenas às empresas que pretendam concorrer na adjudicação de projetos de construção civil e obras públicas, de valor superior a 150 001,00 dólares americanos.

Artigo 15º
Documentos comprovativos de qualificação

1. A verificação das qualificações e competências das empresas concorrentes é comprovada através da apresentação e análise dos seguintes documentos:

   a) Certidão do registo comercial da empresa ou cópia autenticada, com as inscrições atualizadas e cópia dos respetivos estatutos sociais;

   b) Certificação do Ministério das Obras Públicas, nos termos do regime de certificação e inscrição de empresas de construção civil e de consultoria técnica civil;

   c) Comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais relativamente ao último ano;

   d) Extrato bancário da conta da empresa relativo aos últimos 3 meses;

   e) Listagem e avaliação, quando existente, das obras públicas realizadas anteriormente com o Governo, bem como outros trabalhos de construção civil contratados por particulares;

   f) "*Curriculum Vitae*" do pessoal técnico responsável pela obras de construção civil a realizar nos distritos;

   g) Certidão do registo criminal do representante legal da empresa emitido nos últimos seis meses pelas autoridades competentes;

   h) Plano da empresa para utilização de recursos locais,

nomeadamente produtos e serviços adquiridos aos fornecedores locais;

i) Plano para a criação de postos de trabalho locais, formação profissional e transferência de conhecimentos.

2. Os documentos identificados nas alíneas h) e i) do número anterior são exigidos somente às empresas que pretendam concorrer para adjudicação de obras públicas de valor superior a 150 001,00 dólares americanos.

3. Em substituição do certificado do Ministério das Obras Públicas identificado na alínea b) do n.º 1, as empresas concorrentes podem apresentar os seguintes documentos:

a) Listagem dos equipamentos e o quadro do pessoal técnico que a empresa possui;

b) Cópias dos contratos de trabalho e certificados das habilitações académicas e profissionais comprovativos do pessoal técnico responsável pelos trabalhos de construção civil;

c) Cópias dos contratos de aluguer de equipamentos quando seja esta a modalidade utilizada pela empresa.

4. O processo de análise e avaliação dos documentos referidos nos números anteriores é regulado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 16º
Causas de desqualificação e impedimentos

1. As empresas concorrentes são desqualificadas e excluídas do procedimento de pré-qualificação quando:

a) Não tenham apresentado todos os documentos requeridos nos termos do artigo anterior;

b) Tenham submetido mais de uma proposta de pré-qualificação;

c) Tenham dívidas fiscais ou dívidas de qualquer outra natureza para com o Estado;

d) Encontrem-se em situação de insolvência, declaração de falência ou em processo de cessação de atividade, falência ou em liquidação;

e) Tenham as atividades empresariais suspensas por decisão judicial;

f) Estejam a ser administrados por um tribunal ou por um agente judicial;

g) Os diretores ou administradores da empresa tenham sido condenados por sentença judicial com trânsito em julgado, por ofensa criminal relacionada com a conduta profissional ou com a prestação de falsas declarações ou de informações erróneas em relação as suas qualificações, para a celebração de um contrato com qualquer instituição pública do Estado, durante os cinco anos anteriores;

h) As empresas tenham sido desqualificadas para a celebração de um contrato com qualquer instituição pública do Estado em resultado de suspensões administrativas aplicadas noutros processos de aprovisionamento;

i) Os sócios ou os representantes legais da empresa que se encontrem em situação de impedimento, nos termos do artigo 12.º.

2. A CAD deve desqualificar a empresa concorrente caso verifique, em qualquer etapa do processo de aprovisionamento, que as informações prestadas em relação às suas qualificações são comprovadamente falsas.

SECÇÃO IV
Plano de aprovisionamento e documentos do concurso público distrital

Artigo 17º
Plano de Aprovisionamento Distrital

No início de cada ano económico, após o anúncio do Orçamento Geral do Estado, a CDD elabora um Plano de Aprovisionamento Distrital com a informação detalhada sobre os concursos públicos distritais a realizar para a contratação de trabalhos de construção civil no Distrito.

Artigo 18º
Documentos de Concurso

1. Os documentos do concurso público distrital são preparados pela CDD,devendo conter no mínimo as seguintes informações:

a) Instruções para a preparação e submissão das propostas;

b) Formulários a preencher pelas empresas concorrentes para a submissão da proposta:

c) DesenhosTécnicos;

d) Especificações técnicas;

e) Valor estimado das obras de construção civil a executar;

f) Forma e condições do contrato.

2. O coordenador da CDD aprova o plano de aprovisionamento distrital e os documentos do concurso após a verificação e confirmação da conformidade dos mesmos pelos técnicos da Comissão de Revisão Técnica de Projetos

SECÇÃO V
Concurso público distrital

Artigo 19º
Fases do concursopúblico

1. O processo de concurso público distrital realiza-se através das seguintes fases:

a) Convite para concurso público;

b) Conferência prévia;

c) Submissão das propostas;

d) Ato de abertura das propostas;

e) Admissão e exclusão dos concorrentes;

f) Decisão de adjudicação do contrato;

g) Prazo para reclamações;

h) Celebração do contrato.

2. As fases do concurso público distrital são regulamentadas por Diploma Ministerial do Ministério da Administração Estatal.

Artigo 20º
Concurso público simultâneo

1. Cada CDD deve, sempre que possível, planear a realização das várias etapas do concurso público distrital em simultâneo para a adjudicação de vários contratos de obras públicas.

2. Ao abrigo da regra de concurso público simultâneo as etapas do concurso publico distrital devem ser executadas através de:

a) Publicação de um único anúncio de convite para o concurso público distrital aplicável a todos os contratos;

b) Realização de uma única conferência prévia para esclarecimento de todos os contratos;

c) Indicação de um só prazo para submissão das propostas relativamente a todos os contratos;

d) Realização de uma única sessão de abertura do concurso para todos os contratos.

3. A etapa de avaliação das propostas submetidas para cada contrato deve posteriormente ser conduzida em separado para cada projeto.

Artigo 21º
Convite para concurso público distrital

As empresas pré-qualificadas a concorrer nos processos de concurso público distrital são convidadas por anúncio público a apresentar as suas propostas para execução de obras de construção civil de valor até 150 000,00 dólares americanos ou de valor entre 150 001,00 dólares americanos e 500 000,00 dólares americanos.

Artigo 22º
Limite à adjudicação de projetos

No concurso público distrital as empresas podem ser selecionadas para a execução de projetos de obras públicas, desde que a soma do valor total dos projetos a executar não ultrapasse os seguintes limites:

a) 250 000,00 Dólares americanos, para as empresas de categoria A;

b) 500 000,00 Dólares americanos, para as empresas de categoria B.

Artigo23º
Seleção das empresas concorrentes

1. O processo de avaliação das propostas decorre de forma individual para cada projeto, iniciando-se com a avaliação das propostas para o projeto de maior valor, concluindo-se com a avaliação das propostas para o projeto de menor valor da lista de projetos a concurso.

2. As propostas são desqualificadas quando:

a) O concorrente tenha apresentado várias propostas para o mesmo projeto;

b) As propostas se encontrem manifestamente incompletas ou revelem informação inadequada para a execução do projeto;

c) Exista alguma das situações de impedimento da empresa;

d) Existam litígios judiciais ou administrativos em curso em que o concorrente esteja envolvido cujo conflito possa impedir a execução do projeto.

3. A CAD avalia as propostas dos concorrentes admitidos e seleciona a proposta que apresente o valor mais baixo para a execução de cada projeto.

4. Se no processo de avaliação das propostas, a proposta identificada como de valor mais baixo corresponder à de empresa já selecionada para a execução de outros projetos, tendo a empresa já atingido os limites identificados no artigo anterior, a CAD seleciona a proposta seguinte de valor mais baixo.

Artigo 24º
Propostas de valor anormalmente baixo ou elevado

1. A CAD não pode rejeitar as propostas com fundamento em valor anormalmente baixo ou elevado sem antes solicitar, por escrito, ao concorrente que preste esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes, os quais devem ser analisados tendo em conta as explicações recebidas.

2. Considera-se anormalmente baixo o valor da proposta que cumulativamente for:

a) Mais de 10% inferior ao custo estimado para o projeto, e;

b) Mais de 5% inferior ao valor da proposta mais baixa seguinte submetida por um concorrente qualificado.

3. Considera-se anormalmente elevado o valor da proposta que seja superior ao custo estimado para o projeto.

Artigo 25º
Verificação da legalidade e adjudicação do projeto

O Coordenador da CDD confirma a decisão da CAD e anuncia a adjudicação dos projetos às empresas selecionadas após a verificação da legalidade do processo de concurso público distrital pelos técnicos do Ministério da Administração Estatal.

SECÇÃO VI
Reclamação e recurso

Artigo 26º
Reclamações e recurso hierárquico

1. Os concorrentes que se considerem afetados durante o processo de pré-qualificação ou de concurso podem apresentar reclamação ou recurso hierárquico obrigatório pelas razões seguintes:

   a) Não cumprimento das regras estabelecidas no presente diploma ou em diplomas regulamentares;

   b) Não conformidade com uma decisão adotada pelo júri, que possa ter violado as normas legais vigentes.

2. Nos casos da alínea a) do número anterior, a reclamação ou recurso hierárquico devem ser apresentados no prazo de 5 dias após o facto que deu origem.

3. No caso da alínea b) do n.º 1, a reclamação ou recurso hierárquico devem ser apresentados no prazo de 5 dias após a publicação do anúncio relativo à pré-qualificação ou à intenção de adjudicar os contratos.

4. Havendo reclamação o prazo do recurso hierárquico inicia-se com a notificação da decisão sobre a reclamação.

5. A apresentação de reclamação ou de recurso hierárquico não produz efeitos suspensivos no processo de aprovisionamento.

Artigo 27º
Entidade competente para decidir reclamação e recurso hierárquico

1. O Administrador de Distrito é competente para decidir a reclamação durante o processo de pré-qualificação ou de concurso público distrital.

2. O Ministro da Administração Estatal é competente para decidir o recurso hierárquico durante o processo de pré-qualificação ou de concurso público distrital.

Artigo 28º
Recurso judicial

1. Da decisão proferida em recurso hierárquico, cabe recurso para o tribunal competente, a apresentar no prazo de 15 dias após a data da notificação da decisão.

2. A interposição de recurso judicial não produz efeitos suspensivos no processo de aprovisionamento.

SECÇÃO VII
Do contrato de obras públicas

Artigo 29º
Celebração do contrato de obras públicas

1. O Administrador de Distrito, na qualidade de Coordenador da CDD e em representação da ADN, celebra o contrato de execução de obras públicas de valor até 500 000,00 dólares americanos.

2. Considera-se legítimo representante da empresa selecionada o representante legal identificado nos estatutos da empresa, nos termos da lei das empresas ou pessoa que se apresente em representação deste, com procuração devidamente autenticada.

Artigo 30º
Garantia de execução do contrato

1. As empresas concorrentes devem prestar uma declaração de compromisso de garantia de cumprimento do contrato.

2. As empresas e os representantes legais das empresas, que não cumpram o compromisso referido no número anterior são impedidos de participar em futuros concursos públicos distritais, durante um período entre três e a cinco anos, dependendo da gravidade da violação.

3. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico criam e regulamentam, através de diploma ministerial conjunto, uma base de dados para efeitos de aplicação do disposto pelo n.º 2.

Artigo 31º
Subcontratação

1. As empresas contratadas para a execução de projetos do PDID estão impedidas de subcontratar o projeto a outras empresas.

2. As empresas que subcontratem outras empresas para a execução de projeto de obras públicas adjudicadas ao abrigo do PDID ficam impedidas de participar durante três anos em futuros concursos públicos distritais.

SECÇÃO VIII
Execução do contrato e pagamentos

Artigo 32º
Supervisão do contrato

1. Os Diretores das Delegações Territoriais de cada Ministério no Distrito, na qualidade de chefes das EVAS, devem acompanhar a execução dos projetos do seu setor e indicar os técnicos das EVAS responsáveis pela supervisão de cada projeto de obras públicas.

2. Os técnicos das EVAS responsáveis pela supervisão das

obras devem regularmente realizar vistorias a cada projeto de obras públicas, bem como confirmar a informação constante dos relatórios técnicos apresentados pelas empresas.

3. A ADN pode realizar inspeções ao local da execução da obra e ordenar instruções de supervisão da execuçãoaos técnicos das EVAS responsáveis pela supervisão das obras.

4. Os relatórios das vistorias dos técnicos das EVAS devem ser submetidos à CDD e a ADN, para efeitos de monitorização, pagamento e receção da obra.

Artigo 33º
Erros de execução

1. Se a obra não estiver a ser executada de acordo com os elementos técnicos do projeto, o técnico da EVAS supervisor da obra deve identificar as deficiências e notificar a empresa, fixando o prazo para a realização das reparações necessárias.

2. A empresa é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados nos casos em que sejam diferentes dos aprovados no contrato.

3. A empresa deve assumir o custo das obras, alterações e reparações necessárias à adequada correção da deficiência ou erro identificado.

4. A responsabilidade da empresa cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo técnico supervisor da obra.

Artigo 34º
Trabalhos a mais por circunstâncias imprevistas

1. Na sequência de uma circunstância imprevista, a EVAS ou a ADN podem decidir a necessidade de se executar trabalhos a mais quando estes sejam necessários e não possam ser separados do contrato ou ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários para a conclusão do projeto de acordo com a sua finalidade.

2. Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não tenha sido prevista ou incluída no contrato, nomeadamente no respetivo desenho e se destinem à realização do mesmo projeto.

3. A empresa contratada é obrigada a executar os trabalhos a mais que lhe sejam ordenados exceto se os trabalhos a mais forem de espécie diferente dos previstos no contrato e a empresa demonstre não possuir o equipamento ou os meios humanos indispensáveis para a sua execução.

4. As alterações aos projetos por trabalhos a mais não podem ultrapassar o limite de 30% do valor inicial do projeto e os preços de alteração não podem ser diferentes dos preços previstos no contrato inicial para trabalhos da mesma espécie a executar nas mesmas condições.

Artigo 35º
Pagamento do contrato

1. O valor total do projeto é fixado na celebração do contrato de obras públicas e o seu pagamento efetua-se por prestações periódicas determinadas em função da quantidade de trabalho executado.

2. As empresas contratadas para a execução de projetos de valor até 150 000,00 dólares americanos podem requerer o pagamento de 35% do valor do contrato após a celebração do contrato de obras públicas, a título de adiantamento.

3. As empresas contratadas para a execução de projetos de valor entre 150 001,00 dólares americanos e 500,000,00 dólares americanos podem requerer o pagamento de 20% do valor do contrato após a celebração do contrato de obras públicas, a título de adiantamento;

4. Os pagamentos das restantes prestações é efetuado mediante a apresentação pelas empresas dos relatórios de evolução da execução e a realização das vistorias dos técnicos das EVAS.

5. O atraso na receção da prestação de adiantamento de pagamento do contrato, não se considera como justificação para o incumprimento da empresa na instalação no local da obra, sendo este incumprimento considerado justa causa de resolução do contrato de obras públicas.

Artigo 36º
Entidade responsável pelo pagamento

O pagamento das prestações é autorizado e processado pela ADN sendo transferido para a conta bancária da empresa identificada no contrato.

Artigo 37º
Garantia de qualidade

A ADN retém 10% do valor do contrato por um período de 3 meses após a receção provisória da obra pela CDD, a título de garantia de qualidade.

Artigo 38º
Alteração das circunstâncias

Quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofram alteração anormal e imprevisível, de que resulte grave aumento de encargos na execução da obra que não caiba nos riscos normais, a empresa contratada tem direito à resolução do contrato ou à revisão do contrato para o efeito de, conforme a equidade, ser compensado do

aumento dos encargos efetivamente sofridos ou se proceder à atualização dos preços.

Artigo 39º
Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelo Coordenador da CDD verificada alguma das seguintes circunstâncias:

   a) Impossibilidade da empresa em instalar-se no local da obra e iniciar as obras;

   b) Atraso na construção ou conclusão da obra, sem justificação, por um período superior a 60 dias;

   c) Suspensão dos trabalhos de construção, não autorizada e sem justificação por um período superior a 15 dias;

   d) Impossibilidade da empresa corrigir os defeitos identificados na obra quando tenham sido ordenados;

   e) Quando obtida prova documental revelando comportamentos abusivos ou de corrupção por parte da empresa adjudicada para a obtenção do contrato ou para a execução da obra;

   f) Outras violações graves do objeto do contrato.

2. As empresas e respetivos representantes legais que incorram em alguma das situações referidas no número anterior são impedidas de participar em futuros concursos públicos distritais, durante um período entre três e a cinco anos, dependendo da gravidade da violação.

SECÇÃO IX
Disposições Finais

Artigo 40º
Regulamentação

1. As etapas dos procedimentos de aprovisionamento previstos pelo presente decreto-lei são regulamentadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico.

2. Os Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico aprovam, através de diploma ministerial conjunto, os modelos dos formulários de suporte aos procedimentos de aprovisionamento.

Artigo 41º
Regime subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente ao regime jurídico de aprovisionamento do PDID as normas gerais do regime jurídico de aprovisionamento do Estado.

Artigo 42º
Revogação

São revogadas todas as normas contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 43º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de setembro de 2013.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2013.

O Primeiro Ministro,

_____
Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

_____
Jorge da Conceição Teme

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

_____
TaurMatanRuak